



PROCESSO:	124745/2017
ASSUNTO:	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 17/2013/SECOPA
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
GESTOR:	Exmo. Governador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Srª. JULIANA FIUSA FERRARI Sr. CIRO RODOLPHO P. A. SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

***Monitoramento do TAG referente ao
Contrato nº. 17/2013/SECOPA***

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 17/2013/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção da Trincheira Santa Rosa, nos termos do Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA, tem-se a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, CNPJ nº. 56.992.266/0001-12.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 1º de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar deste processo de monitoramento (doc. digital nº 179842/2017), esta Secretaria de *Controle* Externo de Obras e Infraestrutura opinou pela anulação do TAG celebrado em face do Contrato 17/2013, uma vez que na obra são empregados recursos de origem federal.

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217165/2017), determinando a citação dos interessados, oportunizando-lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem, bem como, para especificarem a origem do recurso que constitui fonte para a execução do Contrato 17/2013/SECOPA.

Após devidamente citados, a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, executora da obra, não apresentou sua manifestação de defesa; o gestor da Secretaria de Estado das Cidades apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254525/2017 e o Secretário Controlador Geral do Estado apresentou sua defesa por intermédio do doc. digital 255661/2017.

O Conselheiro Relator declarou a revelia da empresa Camargo Campos S.A., por meio de decisão datada de 09/11/2017 (doc. digital 308056/2017), em razão da referida empresa, mesmo devidamente citada, não apresentar defesa.

O Exmo. Governador do Estado apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 109359/2018, alegando ser mero interveniente do TAG.

Por meio do ofício 1321/GAB/2016, de 16 de agosto de 2016, o então Secretário de Estado das Cidades informou sobre a rescisão unilateral do contrato 17/2013, em razão da



inexecução parcial do objeto, a não apresentação da garantia contratual e a decretação de falência da empresa Camargo Campos S.A. (doc. digital 178953/2017).

Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para manifestação conclusiva das defesas apresentadas e análise quanto ao cumprimento do TAG firmando com esta Corte de Contas.

2. PRELIMINAR AO MÉRITO

Analisaremos a seguir, as defesas apresentadas no que tange à recomendação de anulação do TAG ora em análise, por versar sobre recursos federais.

Ressalta-se, por oportuno, que a empresa Camargo Campos S/A, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa.

2.1. Defesa Apresentada pela SECID

Em sua defesa, o gestor afirma não constar no regimento interno desta Corte de Contas vedação para celebração de TAG quando tratar-se de empreendimento construído com recursos federais.

Destaca ainda, a existência de Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, cujo objetivo era a cooperação técnica para fiscalização de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso.

Salienta, outrossim, que a anulação do TAG poderá trazer consequências administrativas e jurídicas imprecisas, as quais vão de encontro a um dos alicerces do Direito Administrativo, o da segurança jurídica.

2.2. Defesa Apresentada pelo Controlador Geral do Estado

Em sua defesa, o Controlador Geral do Estado assevera que apesar da previsão contratual de que os pagamentos seriam todos realizados com recursos federais, Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



houve pagamentos com a fonte 151 (recursos de operações de crédito), fonte 131 (FETHAB) e fonte 100 (recursos ordinários do Tesouro Estadual).

Esclarece que as partes, ao assinarem o TAG, consideraram a situação extraordinária envolvendo as obras da Copa do Mundo e a necessidade de conclusão da obra, para garantir as condições de adimplência do Governo do Estado junto à União.

Observa, ainda, que o TAG assinado entre as partes tem natureza de contrato administrativo, sendo que a sua anulação poderá causar imbróglio, haja vista a criação e supressão de direitos durante a execução, que teve por objetivo interesses públicos primários e secundários.

Destaca que no regimento interno desta Corte não há empecilho para celebração de TAG quando houver recurso exclusivamente federal.

Ademais, alega que houve a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, legitimando esta Corte para fiscalização de recursos federais, inclusive com a possibilidade de assinatura de TAG.

Por fim, entende que a anulação do TAG poderá trazer consequências jurídicas ambíguas, que vão de encontro a um dos alicerces do direito administrativo que é a segurança jurídica.

2.3. Análise das Defesas

Em que pese as razões de defesa apresentadas pelas partes, entende-se que as mesmas não têm o condão de superar o vício de origem existente à época da celebração do presente TAG, qual seja, a ausência de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalizar ou entabular acordos sobre recursos federais.

A Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:



*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado**, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Dessa forma, qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**; (grifei)*

Nota-se que no caso em tela está a se falar de competência absoluta, criada para atender o interesse público, e por isso, pode ser suscitada no processo a qualquer momento, não sendo possível sua convalidação pelo decurso do tempo.

A propósito, no âmbito judiciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, vide súmula 208:

Súmula 208 STJ – Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Consta também nos autos (fl. 23 do doc. digital 254525/2017), informação da Gerente de Formalização de Convênios da SECID, de que os recursos utilizados no contrato 17/2013/SECOPA são integralmente federais, vide recorte a seguir:



DESPACHO

AO GABINETE SAAS, informamos que os Contratos nº: **42/2012/SECOPA - COMPLEXO VIÁRIO TIJUCAL**; **43/2012/SECOPA - Iluminação Pública nas obras de travessia urbana**; **17/2013/SECOPA - Trincheira Santa Rosa**; **49/2012/SECOPA - Viaduto Dom Orlando Chaves**; e **18/2013/SECOPA - Trincheira Santa Isabel**, têm seus recursos oriundos do TC-711/2011-00 firmado entre o DNIT e o Estado de Mato Grosso por interveniência da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014- SECOPA.

Tal pacote de obras do DNIT é composto integralmente por recursos federais no montante **R\$ 165.711.131,60** (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Cuiabá, 18 de julho de 2016

Juliana Almeida Borges

Gerente de Formalização de Convênios

Inobstante à citada informação, o Secretário Controlador Geral do Estado afirma terem sido utilizados recursos estaduais no importe de 59,37% do valor da obra.

Dessa forma, ao analisar o extrato dos pagamentos efetuados à empresa executora da obra no Sistema FIPLAN, verifica-se a utilização de fonte de recurso estadual, fonte 100.

Todavia, temos que dos R\$ 19.908.369,16 pagos à empresa executora da obra, R\$ 3.114.489,34 foram com recursos estaduais, o que corresponde ao percentual de apenas 15,64% do total dos recursos.

Considerando que mais de 84% do valor da obra foi pago com recursos federais, por meio do TC 711/2011-00 firmado entre o DNIT e o Estado de Mato Grosso, eventual decisão deste Tribunal de Contas em relação à obra objeto deste TAG, não pode vincular o Tribunal de Contas da União, muito menos o DNIT, órgão federal, não afeto à jurisdição desta Corte de Contas e que majoritariamente é o repassador do recurso para a execução da obra. Isso sim se revela em extrema insegurança jurídica: a possibilidade de decisões contraditórias entre a Corte de Contas Estadual, Federal e mesmo por parte do órgão repassador dos recursos (DNIT), que detém a competência primária para avaliação da prestação de contas do Convênio.



Nesta senda, merece destaque também o § 2º do art. 205, do Regimento Interno do TCE-MT, que dispõe ser de competência do TCU a análise da prestação de contas dos convênios celebrados com recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Esse entendimento já foi reafirmado em diversos julgados deste Tribunal de Contas, sendo inclusive objeto da Resolução de Consulta 53/2008, a seguir transcrita:

↳ **Resolução de Consulta nº 53/2008 - Processo nº 154865/2008**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. ALTERA PARCIALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 1.742/2003 E 2.937/1994. RECEITA. RECURSO VINCULADO. RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS: COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA: COMPETÊNCIA DO TCE-MT. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DE RECURSOS; 2) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EXAMINA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, NA ANÁLISE DOS BALANCETES MENSIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, NA RELAÇÃO RECEITA E DESPESA; E, 3) OS CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS DE ÓRGÃOS FEDERAIS À ÓRGÃOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS SOMENTE DEVERÃO SER REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA QUANDO OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, DEVENDO ESSES PERMANECEREM DE POSSE DOS JURISDICIONADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO.

Por outro lado, também não merece guarida a tese da existência de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o TCU, de modo a transferir a competência para fiscalizar recursos federais para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois na data da celebração do TAG (20/10/2015), **não havia Termo de Cooperação entre esses Tribunais que estava vigente.**

Ademais, está expresso no Termo de Cooperação entabulado entre as partes, a necessidade de respeitar as competências constitucionais de cada partícipe, vide parágrafo primeiro da cláusula segunda:

Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições Federal e do Estado do Mato Grosso.

Soma-se a isso o fato de que na eventualidade de alguma fiscalização conjunta entre o TCU e o TCE/MT, o relatório deve ser submetido ao Relator do TCU, conforme previsão do parágrafo terceiro da cláusula segunda, do termo entabulado entre as partes:

PARÁGRAFO TERCEIRO. O relatório de fiscalização em conjunto será submetido ao Relator do TCU, acompanhado das propostas cabíveis, e poderá, a seu critério, ser encaminhado por cópia ao TCE-MT, antes do julgamento, para providências relativas aos recursos estaduais e municipais envolvidos. As falhas e

O próprio Regimento Interno do TCU, ao autorizar a celebração de termo de cooperação técnica com as Cortes de Contas Estaduais e Municipais, faz a salvaguarda de necessidade de respeitar as competências constitucionais dos partícipes:

Art. 296. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal, com os conselhos ou tribunais de contas dos municípios, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Dessa forma, não é possível delegar a competência atribuída constitucionalmente, por intermédio da celebração de Termo de Cooperação.

Por fim, o TAG ora em análise não é documento hábil a dar a segurança jurídica tão almejada pelas partes defendentes, uma vez que nulo em relação aos recursos federais empregados na obra, não tendo força vinculante em relação ao TCU e nem ao DNIT, que é o órgão repassador dos recursos.

Ao contrário, a existência de TAG celebrado por este Tribunal para tratar de obra federal, custeada com recursos federais e bem público Patrimônio da União é que pode causar insegurança jurídica.



3. DA EXECUÇÃO DO TAG

O TAG em análise, refere-se ao Contrato nº. 17/2013/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção da Trincheira Santa Rosa, no valor inicial de R\$ 22.992.469,43. Consta no Sistema Geo-Obras, que o referido contrato foi aditivado em quatro oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2 e 3), quanto ao valor (4º Termo Aditivo).

O contrato foi aditivado quanto ao valor por meio do Quarto Termo Aditivo, que acresceu a importância de R\$ 1.133.551,56 e suprimiu o valor de R\$ 589.523,20, resultando um valor final contratado de R\$ 23.536.497,69.

O Contrato nº. 17/2013/SECOPA tinha como prazo de execução 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da ordem de serviço, a qual foi dada em 23.04.2013 e prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da ordem de serviço. Tais prazos foram prorrogados por meio de termos aditivos, estendendo-se a vigência contratual até a data de 25/09/2016, conforme Terceiro Termo Aditivo, celebrado entre as partes.

Contrato - Área de Visualização

Nº: 017 | Ano: 2013 | Valor Inicial (R\$): 22.992.469,43 | Prazo Vigência Inicial (dias): 270

Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
40859	4	2016	28/03/2016	Alteração do Valor Contratual	544.028,26	0	13/04/2016
40858	3	2015	30/11/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	300	13/04/2016
41749	005	2015	30/11/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	330	07/06/2016
40857	2	2014	17/06/2014	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	90	13/04/2016
40856	1	2013	19/12/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	210	13/04/2016

Valor Total Aditado (R\$): 544.028,26 | Prazo Vigência Total Aditado (dias): 930

Fiscalização | Verificar Pendências | Fechar

Figura 1 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 08.11.2018.



Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 21.169.935,93, realizados em 16 medições, cuja a última remonta ao período de 01/03/2016 a 31/03/2016.

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 017 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
48608	Medição a preços iniciais	MPI / 2 2ª MEDIÇÃO DE JUNHO...		24/05/2013 a 25/06/2013	30/06/2013	835.749,79	20/09/2013
48612	Medição a preços iniciais	MPI / 3 3ª MEDIÇÃO DE JULHO ...		01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	1.658.112,06	20/09/2013
48613	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª MEDIÇÃO DE AGOST...		01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	453.763,67	20/09/2013
49243	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª MEDIÇÃO DE SETEM...		01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	1.409.615,88	18/10/2013
49933	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª MEDIÇÃO DE OUTUB...		01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	1.869.613,52	21/11/2013
50833	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª MEDIÇÃO DE NOVEM...		01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	692.440,10	20/12/2013
51264	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª MEDIÇÃO DE DEZEM...		01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	305.837,76	22/01/2014
51736	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª MEDIÇÃO DE JANEIR...		01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	1.973.824,95	20/02/2014
53729	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª MEDIÇÃO DE FEVER...		01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	71.011,85	20/05/2014
53731	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª MEDIÇÃO DE ABRIL...		01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	1.270.075,14	20/05/2014
53730	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª MEDIÇÃO DE MARÇ...		01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	356.033,42	20/05/2014
56552	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª MEDIÇÕES DE MAI...		01/05/2014 a 22/05/2014	31/05/2014	1.908.039,07	08/09/2014
56553	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª MEDIÇÃO DE JUNH...		01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	1.431.919,44	08/09/2014
56554	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª MEDIÇÃO DE JULH...		01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	2.522.219,20	08/09/2014
71855	Medição a preços iniciais	MPI / 16 16ª MEDIÇÃO DE MARÇ...		01/03/2016 a 31/03/2016	31/03/2016	1.413.145,54	11/07/2016

Valor Total (R\$): 21.169.935,93 Total Reajuste (R\$): 0,00 Total Medições (R\$): 21.169.935,93 Visualização Agrupada

Fiscalização | Ver Medição | Verificar Pendências | Fechar

Figura 2 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 08.11.2018.

Em 10.08.2016 foi assinado o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato 17/2013/SECOPA, (doc. digital 224348/2018), tendo como fundamento a inexecução parcial do contrato, o descumprimento da cláusula décima, uma vez que não foi apresentada a garantia contratual por parte da empresa contratada, bem como a decretação de falência da empresa contratada, conforme sentença prolatada nos autos do processo 0702080-28.2012.8.26.0695, da comarca de Atibaia, Foro de Nazaré Paulista, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destaca-se também, que a rescisão encontrou amparo legal no art. 78, I, II, III, V e IX, e art. 79, I, todos da Lei 8.666/1993, bem como fundamentada no Parecer Jurídico 261/2016, da assessoria jurídica da SECID, sendo devidamente homologado pelo Secretário de Estado das Cidades.

Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, somente foi realizada a 16ª medição, no valor de R\$ 1.413.154,54, correspondente ao período de março de 2016, onde a contratada não realizou serviços novos, tendo unicamente executado atividades relacionadas às correções e retrabalhos apontados pela empresa LSE e contemplados no item 2.2. do TAG, bem como, foram medidos serviços realizados anteriormente com apropriação pendente, vide recorte a seguir:

Conforme relatos da Supervisora, a Camargo Campos mobilizou e retomou as atividades dentro do prazo previsto e atacou no "Mês 01" unicamente as atividades relacionadas às correções e retrabalhos, apontados anteriormente pela empresa LSE e pela própria Supervisora, contemplados no Item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assinado em 20/10/2015.

Apesar de não ter executado serviços "novos" nesse primeiro período, houve uma medição aprovada no valor de R\$ 1.413.154,54 que de acordo com o Relatório da 16ª Medição, elaborado pelo Fiscal de Obras da época, contemplava ajustes referentes à 1ª Revisão em Fase de Obra – RFO e serviços executados anteriormente com apropriação pendente, conforme transcrevemos a seguir:

Fl.1 CI 107/2016/SUOCM/SAOBC/SECID (Doc. digital 224337/2018)

O Contrato 17/2013 foi rescindido quando a obra se encontrava com o percentual de 89,9% dos serviços concluídos, conforme relatado pelos fiscais da obra no relatório situacional dos meses de junho a agosto de 2016.

Situação: A obra havia sido retomada em março de 2016 e, de acordo com o último boletim de medição aprovado a obra encontrava-se com 89,9% dos serviços concluídos.

Contudo, tal como relatado nos relatórios anteriores, devido ao abandono da empresa da obra e posteriormente decretação de falência o contrato foi rescindido em 10/08/2016.

Relatório Situacional junho a agosto/2016 fl. 173 do doc. digital 178833/2017.

Considerando a existência de medição a favor da empresa contratada após a assinatura do TAG, bem como, possibilidade de prejuízos ao erário estadual advindos da necessidade de nova contratação para terminar a obra, oficiou-se a SECID, que em resposta

Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



(doc. digital 224831/2018), informou que os créditos correspondentes à 16ª medição no valor de R\$ 1.413.145,54 e do reajustamento da 15ª medição no valor de R\$ 160.746,11 foram acautelados para cobertura de eventuais prejuízos quando do abandono da obra por parte da empresa.

Alega também, que foram relacionadas as não conformidades presentes na obra, cujos reparos foram incorporados aos serviços restantes para concluir a obra, por meio do contrato 036/2017/SECID, conforme quadro a seguir:

ITENS	VALOR (R\$)
PAVIMENTO	R\$ 607.840,58
EROSÕES E CALÇADAS DANIFICADAS	R\$ 20.243,55
IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PAREDES DE CONCRETO DAS CORTINAS ATIRANTADAS	R\$ 554.850,00
MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	R\$ 197.051,80
TOTAL	R\$ 1.379.985,93

Por fim, esclarece que após o recebimento definitivo da obra e aprovação do *as built* será possível dimensionar de forma definitiva os custos adicionais provenientes do abandono da obra e das não conformidade executivas herdadas do contato nº 017/2013/SECOPA.



Como o Contrato nº 036/2017 ainda encontra-se em fase de recebimento definitivo, após o recebimento oficial da obra e aprovação do As Built será possível dimensionar de forma definitiva os custos adicionais provenientes do abandono da obra/ não conformidades executivas herdadas do Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID.

Com este dimensionamento, será iniciado junto a Procuradoria Geral do Estado o acionamento judicial da empresa Camargo Campos e/ou de seus responsáveis legais. Oportuno reiterar que com o objetivo de resguardar eventuais danos o montante de R\$ 1.573.891,65 (16ª medição e reajuste da 15ª medição) encontram-se acautelados.

Fl. 3 do doc. digital 224831 /2018

Destaca-se que o não cumprimento do TAG perante este Tribunal de Contas se deu por culpa exclusiva da compromissária contratada, e que o não cumprimento das exigências descritas no TAG acarreta aos compromissários que deram causa as sanções previstas em sua cláusula quinta, tais como multa, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 017/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão da obra da Trincheira Santa Rosa, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, constata-se que a obra em epígrafe foi custada com recurso federal; considerando que a Constituição da



República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado**, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**; (grifei)*

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 017/2013/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.

Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito; considerando que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG, aplicação de multa aos responsáveis, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança, Ordem de Serviço nº 1.854/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



necessária a **citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como dar conhecimento do presente relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Ademais, ficou demonstrado nos autos que a rescisão unilateral do Contrato nº 017/2013/SECOPA ocorreu por culpa exclusiva da empresa Camargo Campos S.A., que foi contratada para a execução da obra.

Destaca-se ainda que a obra da Trincheira Santa Rosa teve continuidade por meio do Contrato nº 36/2017 celebrado com a empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda.

Cuiabá, 11 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo
Matrícula 2023792

(assinatura digital)

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (supervisão)
Matrícula 2031604